24/01/2025

Número: **5001318-32.2025.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Divinópolis**
Última distribuição : **24/01/2025**
Valor da causa: **R$ 40.000,00**
Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ADRIANO DE ARAUJO CRUZ (REQUERENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO(A))	
MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10378421053	24/01/2025 13:11	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis/Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5001318-32.2025.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

AUTOR: ADRIANO DE ARAUJO CRUZ CPF: 004.516.036-80

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 e outros

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por **ADRIANO DE ARAÚJO CRUZ** em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS** e do **MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**, objetivando sua **internação em CTI hospitalarcom especialidade em gastroenterologia/cirurgia geral.** Pretende a parte requerente a antecipação da tutela de urgência para a sua internação/submissão ao tratamento de forma imediata.

Para o deferimento da tutela de urgência, de conformidade com o artigo 300, do CPC, além do requerimento da parte autora, devem concorrer os seguintes requisitos: ***a)*** *existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;* ***b)*** *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;* ***c)*** *possibilidade de reversão da tutela de urgência, caso o resultado final venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação*.

A Constituição Federal garante ao cidadão o direito à saúde e, em última instância, à vida, devendo o Estado, neste incluído os três níveis da federação, adotar as políticas e os programas necessários à efetividade da regra constitucional, incluindo a internação e tratamento médico. O STF já decidiu que os entes federados podem ser demandados, de forma conjunta ou isolada, nas ações prestacionais na área da saúde.

No caso em tela, a parte requerente trouxe documento(s) médico(s) noticiando a necessidade da internação em CTI hospitalar e submissão ao tratamento indicado para seu caso, assim como demonstrou sua hipossuficiência financeira, que não lhe permite custear a mencionada internação/tratamento.

O perigo de dano está consubstanciado na possibilidade de danos iminentes à saúde da parte autora caso não seja internada e submetida ao necessário tratamento de modo imediato. A urgência na internação está consignada no(s) documento(s) médico(s) apresentado(s).

A jurisprudência e a doutrina têm entendido que, em face da premência de proteção à saúde e à vida do cidadão, esta como bem jurídico maior, justifica-se a relativização da vedação legal à concessão de tutela de urgência em caso de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quando assim puder ser considerada.

Conforme entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 855178 (Tema nº 793), compete ao juiz direcionar o cumprimento da obrigação de acordo com as regras de repartição de competências dos entes públicos demandados e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro da demandada.

No caso dos autos, a parte requerente pleiteia internação em CTI hospitalar e submissão a tratamento indicado para o seu caso, possivelmente cirúrgico.

Muito embora o Município de Divinópolis esteja habilitado à Gestão Plena, o que lhe permitiria a execução de procedimentos em todos os níveis de complexidade, estamos diante de um procedimento de urgência, cuja gestão do leito para sua realização compete ao Estado de Minas Gerais, por meio de sua Central de Regulação Assistencial, conforme preleciona a Nota Técnica nº 08/2023, do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais[1].

Portanto, o cumprimento desta decisão deverá ser direcionado ao Estado de Minas Gerais, ficando o ente público municipal responsável subsidiariamente pelo seu atendimento.

Diante do exposto, **defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida para determinar ao Estado de Minas Gerais que providencie, imediatamente, a internação da parte requerente em CTI hospitalarpara sua submissão ao tratamento cirúrgico indicado para o seu caso, inclusive cirúrgico, se necessário, na rede pública de saúde ou, em não havendo disponibilidade imediata, na rede privada, sem ônus para a parte autora, tudo de conformidade com o(s) documento(s) médico(s) apresentado(s).**

Fica o Município de Divinópolis subsidiariamente responsável pelo cumprimento desta decisão, em caso de comprovada impossibilidade de atendimento da ordem pelo ente público estadual.

Deverá ser noticiado no processo o cumprimento da ordem judicial, tão logo providenciada a imediata internação da parte autora.

Intime-se a parte autora pessoalmente, ou a pessoa que cuide de seus interesses, entregando-lhe cópia desta decisão.

Intimem-se os réus, urgente, para cumprirem esta decisão, inclusive por meio eletrônico. Como forma de agilizar o cumprimento desta decisão, cientificar à Secretaria de Saúde do Estado, do Município e à Central de Leitos.

Instruir a(s)/o(s) intimação(ões)/ofício(s) com cópia desta decisão e de todos os documentos médicos acostados aos autos.

Citem-se. Intimem-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

VINÍCIUS MELO MENDONÇA

Juiz de Direito (em substituição)

1https://www.tjmg.jus.br/data/files/0D/F1/E2/18/07B298102193F0982D28CCA8/NOTA_TECNICA_08_CIJMG%20_1_.pdf